**Curso/Disciplina**: Direito Processual Penal Objetivo

**Aula**: Direito Processual Penal Objetivo - 25

**Professor(a)**: Elisa Pittaro

**Monitor(a)**: Dayane Vieira Carlos

## Aula 25

Provas em Espécie (cont.)

1) Prova Pericial

Art. 167/CPP

Exame Complementar – exame pontual realizado para delitos de lesões corporais quando houver necessidade de esclarecer a gravidade das lesões.

> Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 169/CPP

Exame de Local do crime com objetivo de recolher pistas, fibras, pegadas, digitais etc.

> Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.
>
> Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Art.170/CPP

Perícias Laboratoriais – realizada geralmente em delitos de Homicídio.

> Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.



*Todos os direitos reservados ao Master Juris.* www.masterjuris.com.br

Art. 171/CPP

Prova Específica para o reconhecimento da qualificadora do Furto – Rompimento de Obstáculo.

> Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172/CPP

Exame para avaliação da *Res* (coisa). Possui relevância para saber o valor que a coisa possui e determinar, por exemplo, a incidência ou não de privilégios nos delitos patrimoniais.

> Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.
>
> Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art.173/CPP

Exame de Hipótese de Incêndio

> Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art.174/CPP

Exame Grafotécnico – consiste em confrontar a caligrafia de um suspeito com a encontrada em um vestígio para desta forma chegar a conclusão sobre a autoria do delito.

> Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: [...]

É prova que exige a cooperação ativa do acusado, podendo este se recusar a participar.



*Todos os direitos reservados ao Master Juris.* www.masterjuris.com.br

Nos casos em que há recusa, o Ministério Público geralmente oficia o DETRAN e outros institutos de identificação civil para ter acesso à assinaturas presentes em documentos do acusado e desta forma verificar sua caligrafia.

Art.182/CPP
O juiz não está vinculado ao resultado do laudo pericial, desde que fundamente a sua decisão.

> Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Os exames periciais podem ser determinados de Ofício pelo Delegado ou autorizados pelo Juiz após pedido da Acusação ou da Defesa. Porém existem dois exames periciais que são mais complexos e exigem a Instauração de um Incidente Processual:

1. Exame para Verificação de Doença Mental:

   Para a ocorrência deste exame é necessária a instauração do Incidente de Insanidade Mental, não podendo ser determinado de ofício pelo Delegado, nem simplesmente autorizado pelo magistrado.

2. Exame para Verificação de Dependência Toxicológica
   Quando o individuo alega ser dependente químico, há necessidade de Instauração de Incidente de Dependência Toxicológica.

   Comprovada a dependência química, o agente será isento de pena, independente do delito que tenha cometido, conforme artigo 45 da Lei 13.343/2006(Lei de Drogas):

> Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
>
> Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.



2) Interrogatório

*Todos os direitos reservados ao Master Juris.* www.masterjuris.com.br

A segunda prova em espécie aqui tratada está prevista no artigo 185 do CPP:

> Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

O acusado comparece frente ao juiz e narra sua versão dos fatos.

O interrogatório possui natureza jurídica de meio de prova, meio de Defesa ou natureza mista?

Pacelli: Com a alteração do capítulo do interrogatório no CPP pela Lei 10.792 em 2003, fica evidente a natureza de meio de Defesa do Interrogatório. Por ser meio de Defesa, é facultado ao acusado comparecer a este momento processual. Sua ausência não ode gerar qualquer consequência no processo, como a revelia.

Tourinho Filho e outros autores: O interrogatório tem natureza mista. Além de ser o momento que o acusado narra sua versão dos fatos, é quando o juiz forma sua convicção.

Revelia

Não há no Processo Penal presunção de veracidade dos fatos alegados e imputados ao acusado, caso este não se manifeste. A ausência de apresentação de resposta significa somente que o acusado não será mais intimado para os demais atos processuais.
A revelia não surte o mesmo efeito que no Processo Civil.

Caso: O réu permaneceu revel durante todo o processo e aparece depois da prolação da sentença. Deve ser interrogado? Pode ser interrogado?

Pacelli: O artigo 185 do CPP não dá ao Acusado o direito de ser interrogado quando ele bem entender, mas sim o direito de ser interrogado no momento processual oportuno.
Ademais, o artigo 616 do CPP faculta aos tribunais a realização do interrogatório. Logo, não é direito do réu.

> Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
>
> Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Fernando Capez e STF: Em regra, o réu deve ser interrogado salvo se houver pedido de dispensa pela Defesa.



*Todos os direitos reservados ao Master Juris.* www.masterjuris.com.br

Polastri: Sendo o interrogatório um meio de Defesa, o réu deverá ser interrogado sob pena de nulidade.

O interrogatório é dividido em duas etapas:

1. Interrogatório de Qualificação
   O juiz indaga o réu sobre seus dados pessoais (nome, RG, endereço etc.).

2. Interrogatório de Mérito
   O juiz indaga o réu sobre a veracidade dos fatos articulados na Denúncia.

O direito ao silencio somente incide na 2ª etapa, não podendo o réu permanecer calado durante o Interrogatório de qualificação.
Caso opte por permanecer calado durante o Interrogatório de Mérito, seu silêncio não será usado contra ele e não poderá fundamentar decisão judicial.



*Todos os direitos reservados ao Master Juris.* www.masterjuris.com.br